



CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO N.º 324, DE 2019 **(Do Sr. Helio Lopes)**

Sugere a edição de decreto dispondo sobre o porte de arma de fogo para os integrantes das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública:

A promulgação da Lei Federal 10.826, em 22 de dezembro de 2003, o Estatuto do Desarmamento, teve por escopo regulamentar a comercialização, o registro, a posse e o porte de armas de fogo em todo o território nacional. A Lei Federal supramencionada, no seu art. 6º, caput, proibiu o porte de armas de fogo de forma geral; mas, no mesmo artigo, fez algumas ressalvas para determinadas categorias e instituições, conforme previsto nos seus incisos I usque XI.

A primeira exceção à proibição ao porte de armas de fogo é tratada no artigo 6º, inciso I, e se refere aos integrantes das Forças Armadas. O legislador ordinário entendeu que os integrantes das Forças Armadas deveriam ter direito ao porte de armas, uma vez que possuir e portar armas é inerente à categoria dos militares.

Da mesma forma, o inciso II, do artigo 6º, tratou do porte de armas para os Policiais Militares e os Bombeiros Militares.

Ocorre que, o Decreto Regulamentar nº 5.123, de 01 de julho de 2004, no art. 33, parágrafo 1º, ao abordar o porte de armas para os integrantes das Forças Armadas, Policiais Militares e Bombeiros Militares delegou aos Comandantes, das diversas categorias, legislarem sobre o assunto por meio de normas específicas.

Nesse contexto, os Comandantes Militares passaram a legislar sobre armas de fogo por meio de Portarias, sendo que cada Comando regulamentou os critérios para aquisição, registro e porte de armas para os integrantes das suas respectivas corporações.

Nesse sentido, nos defrontarmos com as leis regentes do porte de arma para os militares da União, dos Estados e do Distrito Federal, defrontamo-nos como situações que são verdadeiras anomalias.

A título de exemplo, um policial militar, inclusive soldado, dispõe, automaticamente, do seu porte de arma de fogo em razão de sua atividade funcional, enquanto um sargento de carreira das Forças Armadas não tem igual direito, uma vez que seu porte de arma fica condicionado ao poder discricionário do comandante, chefe ou diretor da organização militar em que serve, que, regra geral, impõem óbices a essa concessão.

Verifica-se aí, inclusive, uma inversão total dos parâmetros que regem a hierarquia e precedência entre os militares: o soldado da polícia militar pode; os sargentos e sub oficias a concessão fica a critério do Comandante.

Nas Forças Armadas, o Exército Brasileiro regulamentou a aquisição, registro e porte de armas por meio da Portaria nº 01/DLOG, de 17 de janeiro de 2006; a Força Aérea Brasileira tratou a questão por meio da Portaria nº 32/3EM, de 19 de abril de 2017 e a Marinha do Brasil baixou a sua norma regulamentar por meio da Portaria 173/DGMM, de 19 de dezembro de 2018.

Cabe ressaltar que, as Portarias supracitadas criaram inúmeras regras distintas para aquisição, registro, transferência e porte de armas, as quais têm dificultado muito a aquisição e o porte de armas por parte dos militares. Nas normas em comento, baixadas pelos Comandos militares, as autorizações para aquisição e

porte de armas fica a critério dos respectivos chefes, diretores ou comandantes militares.

A legislação federal de regência, ao tratar da aquisição de armas pelo cidadão, delegou à Polícia Federal, na pessoa do agente público (delegado), o poder discricionário para autorizar a aquisição (posse) de armas de fogo, previsto no Art. 12, § 1º, do Decreto 5.123, de 01 de julho de 2004. **O poder discricionário, da Polícia Federal, para autorizar a compra de armas foi mitigado com a edição do Decreto Presidencial nº 9.685, de 15 de janeiro de 2019.**

É sabido que o poder discricionário, liberdade, que o agente do Estado tem para agir em determinados procedimentos deve sempre estar adstrito à lei, pois a liberdade de escolha, conforme os critérios de conveniência, oportunidade e conteúdo, prerrogativa da autoridade pública, não pode se afastar dos ditames legais. **Nesse contexto que foi editado o Decreto Presidencial nº 9.685/2019 com o objetivo de facilitar a aquisição de armas de fogo pelo cidadão.**

As Portarias editadas pelos Comandos militares também restringiram sobremodo o acesso dos militares à aquisição das armas de fogo, em especial, ao porte de armas, contrariando o espírito do legislador ordinário, esculpido no art. 6º, incisos I usque XI, da Lei Federal 10.826/03.

Dessa forma, a restrição dessa aquisição e porte de armas pelos comandantes das forças armadas estão em desacordo com o **Decreto Presidencial nº 9.685, de 15 de janeiro de 2019, e nesse sentido, buscamos mitigar, também, o poder discricionário dos comandantes das forças armadas, assim como foi feito em relação ao poder discricionário dos delegados de polícia.**

O Presidente da República, na condição de Comandante Supremo das Forças Armadas, em conformidade com o art. 142 da Constituição Federal c/c o as atribuições que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da mesma Carta Magna, visando facilitar o porte de armas para os Militares em geral, outorga o presente Decreto, com o desígnio de regulamentar o art. 33, § 1º, do Decreto 5.123/04, que trata do porte de armas de fogo para os integrantes das Forças Armadas, Policiais Militares e Bombeiros Militares.

Eis a razão da sugestão nos termos da minuta de decreto anexa.

Na certeza de que V. Ex^a. apreciará com ânimo favorável a sugestão aqui trazida, submetemos a presente Indicação à sua elevada consideração.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2019.

Deputado **HÉLIO LOPES**

DECRETO Nº.....

Altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o porte de arma de fogo para os integrantes das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33º

.....

§ 3º Fica autorizado o porte de arma de fogo (PAF) para os integrantes das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, mediante comprovação pela identidade militar.

§ 4º O militar da ativa ou na inatividade terá direito ao porte de arma de fogo de propriedade particular, desde que a arma esteja registrada em seu nome no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA).

§ 5º Os oficiais de carreira e os praças de carreira ficam dispensados da autorização do Comandante para a aquisição de armas de fogo.

§ 6º O militar na inatividade que requerer o PAF submeter-se-á a teste psicológico todas as vezes que for renová-lo.

§ 7º O porte de arma terá validade indeterminada para os militares da ativa e validade de 10 (dez) anos para os militares na inatividade.

§ 8º Cada militar poderá ser proprietário de até 06 (seis) armas de fogo, sendo 02 (duas) armas de porte; sendo 02 (duas) armas de caça da alma raiada; e 02 (duas) armas de caça da alma lisa, conforme a legislação.

§ 9º Cabe ao Comando do Exército definir o calibre das armas de uso restrito que poderão ser adquiridas pelos militares.

§ 10º Não terão direito ao PAF os soldados das Forças Armadas que prestam serviço militar obrigatório e as praças especiais.

§ 11 O PAF para os militares temporários e os cabos poderá ser concedido a critério do comandante, diretor ou chefe da unidade militar a que estiverem vinculados.

§ 12 Aplica-se a cassação do PAF e a apreensão das armas ao militar que se enquadre nos seguintes casos:

I – reformado por alienação mental;

II – condenado por crime contra a segurança do Estado e crimes comuns;

III – envolvido em atividades que desaconselham o porte de arma de fogo.”
(NR)

IV – vícios comprovados por bebidas, drogas e outras substâncias que causem dependência.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

FIM DO DOCUMENTO
